SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006315-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Carlos Roberto Quitério

Requerido: Lucia Helena Ferreira da Rocha Zaccaro

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Carlos Roberto Quitério ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Lúcia Helena Ferreira da Rocha Zaccaro alegando, em síntese, que ingressou com ação contra o INSS visando à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Sagrou-se vencedor e, com o trânsito em julgado, recebeu R\$ 251.758,85, de proventos acumulados de aposentadoria. Á época, a CEF aplicou alíquota de 3% sobre o montante pago, a título de retenção de imposto de renda, equivalente a R\$ 7.552,77. O autor contratou os serviços da requerida, para elaborar a declaração de ajuste anual, exercício 2012, ano 2011. Ocorre que a requerida, por erro, lançou o valor de R\$ 251.758,85 como "Rendimentos Tributáriveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular", apurando-se R\$ 64.164,21 e, deduzindo-se os R\$ 7.552,77, o autor deveria pagar R\$ 56.611,44 de imposto de renda. Acompanhado da requerida, compareceu diversas vezes na Delegacia da Receita Federal em São Carlos em busca de solução, sem êxito. Recebeu aviso de cobrança da RFB. O débito foi inscrito em dívida ativa. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não foi acolhido porque já ajuizada a execução fiscal. Na ação ajuizada pelo autor contra a União reconheceu-se a isenção do imposto de renda. A declaração de imposto de renda retificadora somente seria recebida antes da emissão do aviso de cobrança. O dano material consistiu na contratação de advogado particular para defender seus interesses na execução fiscal e na ação anulatória, no valor de R\$ 5.500,00. Além disso, teve valores bloqueados via BacenJud, e pagou ao advogado R\$ 937,00 para interposição de agravo de instrumento. Discorreu sobre o direito aplicável. Sustentou a caracterização de danos morais, pois o erro da requerida implicou desassossego, angústia e

desgosto. Pede indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.437,00 e por danos morias, no montante de R\$ 10.000,00, com os consectários legais. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A gratuidade processual foi deferida ao autor.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando, em suma, que não praticou ato ilícito, pois o Fisco acabou aplicando o recolhimento do tributo em sua totalidade, tendo havido incidência indevida do imposto de renda. Disse que tentou promover a retificação da declaração de imposto de renda, mas não obteve êxito. Argumentou que o Fisco foi o causador dos transtornos ao autor. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais e morais, por se tratar de mero aborrecimento. Contestou o *quantum* pleiteado. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de provas. A requerida postulou a produção de prova oral e a concessão de gratuidade processual.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente.

A requerida foi contratada para elaborar a declaração de imposto de renda do autor, no entanto, cometeu erro, que não foi corrigido de modo a evitar sérios prejuízos, de ordem material e moral, ao demandante.

De fato, o autor recebeu em razão de ação movida contra o INSS, acolhendose pretensão de recebimento de diferenças de aposentadoria por tempo de serviço, o valor de R\$ 251.758,85. E a requerida, ao elaborar a declaração de imposto de renda, em 2012, exercício 2011, acabou por lançar tal valor como *rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular*, quando deveria ter promovido o lançamento como *rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular* (fls. 62/65). Tal diferença de lançamento implicaria regime diverso de tributação, pois como constou na respeitável sentença proferida no juízo federal, (...) se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda (fl. 212).

Logo, é inquestionável que a requerida cometeu erro no desempenho de sua função, pois lançou de modo indevido um valor expressivo, recebido pelo autor, de modo acumulado, dando margem à apuração de imposto de renda em valor muito alto, qual seja, R\$ 64.164,21, do qual, deduzindo-se os R\$ 7.552,77 já antecipados quando do levantamento, e o autor deveria então pagar a diferença de R\$ 56.611,44.

O erro da requerida, profissional contabilista, presumidamente conhecedora do assunto, não foi sanado. Não se procedeu, de modo exitoso, à retificação da declaração. Ela não tomou nenhuma medida eficaz, na esfera administrativa ou judicial, para sanar a tributação evidentemente indevida. Logo, deve responder pelos danos materiais suportados pelo autor, que se defendeu na ação de execução fiscal e moveu ação anulatória para obter a isenção do tributo (algo que teria obtido não fosse o erro da requerida).

Os honorários pagos pelo autor foram contratados, há recibos de pagamentos e não constituem valores que extrapolam da normalidade. De fato, considerando o alcance do trabalho do advogado, os R\$ 5.500,00 pelo ajuizamento e acompanhamento da ação anulatória e defesa na execução, além de R\$ 697,00, para o agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou bloqueio de ativos financeiros, mostram-se razoáveis, e devem ser ressarcidos pela requerida. O valor somado é de R\$ 6.437,00, que deverá ser atualizado de cada desembolso do autor e com juros de mora da citação.

De outro lado, estão positivados os danos morais. Os percalços enfrentados pelo autor vão muito além do mero aborrecimento. Foram diversas providências na via administrativa, sem sucesso. Ele recebeu carta de cobrança da RFB, algo no mínimo constrangedor. Depois disso, mais constrangedor ainda, foi citado em ação de execução, com inclusão de seu nome no Cadin, por débito que depois se reputou indevido. E, no curso da execução, houve bloqueio de ativos financeiros. Tudo isso, sem dúvida, implica

danos morais, porque tais fatos abalaram a dignidade do autor.

Portanto, deve ser acolhido o pedido de indenização por danos morais e, no que se refere ao quantum, Rui Stoco ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a requerida a agir de forma semelhante no desempenho de seu trabalho.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade contratual, devem fluir da citação.

Por fim, indefiro o pedido de gratuidade processual postulado pela requerida, à falta de atendimento da decisão de fl. 306. De fato, a requerida não juntou aos autos quaisquer documentos que sinalizassem hipossuficiência, como declarações de rendimentos. Ademais, acresça-se que exerce atividade remunerada e contratou advogado. Portanto, ela presumidamente tem condições de prover as despesas do processo sem prejuízo ao próprio sustentou ou de sua família.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar ao autor: (i) R\$ 6.437,00 (seis mil e quatrocentos e trinta e sete reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação; (ii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a

título de indenização por danos morais, com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está de acordo com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 23 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA